



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0425.0/2021

“Dispõe sobre a proibição de terapia hormonal e cirurgia de redesignação sexual respectivamente a menores de 18 e 21 anos.”

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a realização de terapia hormonal para menores de 18 anos e cirurgia de redesignação sexual para menores de 21 anos .

Da Justificação do Autor à proposição (pp. 3/7), transcrevo o que segue:

Apesar das normas em vigor emitidas pelo conselho Federal de Medicina, faz-se necessária a criação de legislação específica, aqui legitimada pelo Poder Legislativo catarinense, quanto à proteção de crianças e adolescentes e os perigos oferecidos pela terapia hormonal precoce.

Neste sentido, o seguinte trecho, retirado da justificativa apresentada na emenda nº 1, de autoria da nobre Deputada Janaína Paschoal, ao do projeto de Lei no 491/2019:

"Indiscutível a dignidade das pessoas transexuais e, por conseguinte, a necessidade de buscar afastar sua vulnerabilidade social, com pleno acesso à saúde.

Nada obstante, imperioso reconhecer que, dentre as vulnerabilidades, aquela que se revela mais merecedora de atenção é a da criança e do adolescente, haja vista a condição especial de desenvolvimento, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente e da própria Constituição Federal.

Nesse contexto, mesmo reconhecendo a oportunidade de, mediante lei, garantir o acesso à saúde às pessoas adultas transexuais,



cauteloso assegurar que tal condição não seja precocemente imposta e incentivada a crianças e adolescentes que devem ter liberdade no desenvolvimento de sua sexualidade.

Justamente com o fim de proteger crianças e adolescentes, resta muito importante garantir por lei que fatores externos não afetarão o desenvolvimento natural de sua sexualidade. Os hormônios, quando não produzidos naturalmente pelo corpo, podem ser considerados fatores externos

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária de 11 de novembro de 2021 e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designada para sua relatoria, nos termos regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 72, I, 144, I, e 210, II, do RIALESC, cabe a esta Comissão pronunciar-se acerca da admissibilidade da proposição à luz dos requisitos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Inicialmente, observa-se que a matéria em questão pretende proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a realização de terapia hormonal para menores de 18 anos e de cirurgia de redesignação sexual para menores de 21 anos, visando à proteção de crianças e adolescentes contra os perigos oferecidos pela terapia hormonal precoce e pela cirurgia de redesignação sexual.

Pois bem. Observo que no ordenamento jurídico brasileiro não existe uma lei específica que verse sobre cirurgia para a redesignação de sexo e da proteção aos transexuais; o assunto é abordado apenas por resoluções do Conselho Federal de Medicina.



Entretanto, implicitamente, o tema encontra amparo jurídico na Constituição Federal de 1988, e no Código Civil de 2002.

Dessa forma, destaco o art. 1º, III, da Carta Magna, que estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

O jurista Alexandre de Moraes, em sua obra “Constituição do Brasil Interpretada”, define dignidade da pessoa humana como¹:

[...] um valor espiritual e moral inerente a pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Esse princípio, afirma Gagliano e Pamplona Filho, “não autoriza ao juiz e à sociedade em geral desprezarem o enfrentamento de situações como a transexualidade (não identificação psicológica com a anatomia) ou a intersexualidade (anatomia reprodutiva ou sexual não enquadrada na definição tradicional binária de sexo feminino ou masculino)”.

Já o *caput* do artigo 5º da CF/88 garante a todos o direito à vida, estabelecendo, em seu inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” e, ainda, no inciso XLI, dispõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”.

No que tange aos direitos da personalidade, estes estão respaldados no Código Civil de 2002, de acordo com os juristas Gagliano e Pamplona Filho, “conceituam-se os direitos da personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas

¹ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 129.



projeções sociais”, sendo esses direitos dotados de características particulares, como: “absolutos, gerais, extrapatrimoniais, indisponíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios”².

Importante registrar que os direitos da personalidade são classificados em direitos que defendem (1) a integridade física: a vida, os alimentos, o próprio corpo vivo ou morto, o corpo alheio vivo ou morto, as partes separadas do corpo vivo ou morto; (2) a integridade intelectual: a liberdade de pensamento, a autoria científica, artística, literária; (3) a integridade moral: a liberdade civil, política e religiosa.

Dito isso, destaco que o transexualismo e a mudança artificial do sexo constituem direitos ao corpo vivo, pertencentes à integridade física, ao passo que a identidade sexual pertencente aos direitos da integridade moral³.

Segundo Maria Helena Diniz, citada por Gagliano e Pamplona Filho, “transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto”.

Nesse contexto, trago à colação julgado do Supremo Tribunal Federal que reconhece à pessoa transgênero o direito à alteração do prenome e do sexo no registro civil, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE

² Novo Curso de Direito Civil, volume 1: Parte Geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho. São Paulo, Saraiva Educação, 2020, pg.192

³ <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=5b1add8961a1cfa0>





TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. **A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana** e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, **por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade**. 4. Ação direta julgada procedente.⁴

(Grifos acrescentados)

Isso posto, destaco que o Conselho Federal de Medicina (CFM), mediante a Resolução nº 2.265, de 09 de janeiro de 2020, dispôs sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero, estabelecendo que a “atenção integral à saúde do transgênero deve contemplar todas as suas necessidades, garantindo o acesso, sem qualquer tipo de discriminação, às atenções básica, especializada e de urgência e emergência” (art. 2º).

Ademais, a retrocitada Resolução do Conselho Federal de Medicina prevê idades mínimas para realização de hormonioterapia cruzada e procedimentos cirúrgicos para afirmação de gênero, mediante atuação de equipe multiprofissional, nestes termos:

Art. 5º A atenção médica especializada para o cuidado ao transgênero deve ser composta por equipe mínima formada por pediatra (em caso de pacientes com até 18 (dezoito) anos de idade), psiquiatra, endocrinologista, ginecologista, urologista e cirurgião plástico, sem prejuízo de outras especialidades médicas que atendam à necessidade do Projeto Terapêutico Singular.

[...]

Art. 10. Na atenção médica especializada ao transgênero é **permitido realizar hormonioterapia cruzada somente a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade**, de acordo com o estabelecido no

⁴ ADI 4275, Relator(a): Marco Aurélio, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, Processo Eletrônico DJe-045 Divulg 06-03-2019 Public 07-03-2019.



Projeto Terapêutico Singular, sendo necessário o acompanhamento ambulatorial especializado, conforme preconiza a linha de cuidados específica contida no Anexo II desta Resolução.

Art. 11. Na atenção médica especializada ao transgênero é **vedada a realização de procedimentos cirúrgicos de afirmação de gênero antes dos 18 (dezoito) anos de idade.**

§ 1º Os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Resolução só poderão ser realizados após acompanhamento prévio mínimo de 1 (um) ano por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

[...]

(Grifos acrescentados)

Registro, ainda, que a Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, do Ministério da Saúde, redefiniu e ampliou o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), que tem como diretrizes:

Art. 2º São diretrizes de assistência ao usuário(a) com demanda para realização do Processo Transexualizador no SUS:

I - integralidade da atenção a transexuais e travestis, não restringindo ou centralizando a meta terapêutica às cirurgias de transgenitalização e demais intervenções somáticas;

II - trabalho em equipe interdisciplinar e multiprofissional;

III - integração com as ações e serviços em atendimento ao Processo Transexualizador, tendo como porta de entrada a Atenção Básica em saúde, incluindo-se acolhimento e humanização do atendimento livre de discriminação, por meio da sensibilização dos trabalhadores e demais usuários e usuárias da unidade de saúde para o respeito às diferenças e à dignidade humana, em todos os níveis de atenção.

A Portaria supracitada estabelece, também, os critérios de idade para realização dos procedimentos, vejamos:

Art. 14.

§ 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador:



I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador;
e

II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário(a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador.

(Grifos acrescentados)

Veja-se que as ações e os serviços públicos de saúde estão vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), os quais, de acordo com o art. 198, *caput* e inciso I, da CF/88, “integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único”, organizado mediante “descentralização, com direção única em cada esfera de governo”. A Lei Federal nº 8.080/90, ao regulamentar o serviço de saúde em âmbito nacional, atribuiu à direção federal do SUS a formulação de políticas públicas de saúde, e à direção estadual, funções de caráter complementar às competências federais (arts. 16 e 17).

Nesse sentido, sublinhe-se que a direção do SUS é exercida, no âmbito federal, pelo Ministério da Saúde; e, no âmbito estadual, pela Secretaria de Estado da Saúde (art. 9º, I e II, da Lei nº 8.080/90).

Ante todo o exposto, reconheço a **preponderância do interesse nacional para disciplinar a matéria**, a fim de que seja única em todo o território brasileiro, pois, claramente, versa sobre direito da personalidade albergado pela Constituição Federal [à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da não discriminação] e pelo Código Civil; e regulamentado, no âmbito da rede pública e privada de saúde, pelo Conselho Federal de Medicina, e, especificamente no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde.

Nessa esteira, entendo que não há como prosperar o anteprojeto de lei com o escopo pretendido, na medida em que **[1]** a temática já está regulamentada em âmbito nacional, determinando, com amparo técnico e em



redação precisa, os critérios pretendidos pelo Parlamentar autor do Projeto de Lei, que, no entanto, tem redação genérica e imprecisa; **[2]** a rede estadual de saúde é vinculada ao Sistema Único de Saúde e, portanto, deve seguir os protocolos técnicos de nível nacional; e **[3]** padece de inconstitucionalidade lei estadual que disponha sobre direito de personalidade, o qual constitui matéria de direito civil, cuja competência para legislar, segundo o inciso I do art. 22 da CF/88, é exclusiva da União⁵, salvo autorização da União, por meio de lei complementar, para os Estados legislarem sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único, CF/88), o que não se verifica para o caso em questão.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 144, I, 145 e 210, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0425.0/2021**, por entendê-lo inconstitucional.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

⁵ Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;